



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.508314/2016-66

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PROCESSOS: 00058.508314/2016-66, 00058.508329/2016-24, 00058.508345/2016-17, 00058.508349/2016-03, 00058.508358/2016-96 e 00058.508362/2016-54

1. RELATÓRIO

1.1. OBJETIVO

1.1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA referente à alteração unilateral dos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de São Gonçalo do Amarante (RN), Brasília (DF), Guarulhos (SP), Viracopos (SP), Galeão (RJ) e Confins (MG), com vistas a atender ao disposto na Lei nº 13.319 de 2016, que trata da extinção do ATAERO (Adicional de Tarifa Aeroportuária) e sua incorporação ao valor das tarifas aeroportuárias.

1.2. INTRODUÇÃO

1.2.1. Conforme relatado pela SRA, a Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, em seu art. 1º, prevê a extinção do ATAERO a partir de 1º de janeiro de 2017, e a alteração, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao ATAERO extinto, como segue:

“Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no caput, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.”

1.2.2. Adicionalmente, de acordo com o § 2º do art. 1º da referida Lei, a alteração dos tetos tarifários não deverá impactar o cálculo da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) prevista nos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária federal já celebrados.

1.2.3. Em seu art. 2º, a Lei também prevê que a ANAC deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.

1.2.4. Nesse mesmo artigo, há também a previsão quanto à regra que deverá vigorar até a conclusão da referida recomposição, a qual dispõe sobre a necessidade do repasse ao Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac) da diferença entre os valores das tarifas revistas e daquelas previstas nos contratos.

1.3. ANÁLISE

1.3.1. Da Proposta Inicial de Termo Aditivo

1.3.1.1. A proposta inicial da área técnica, fundamentada na Nota Técnica nº 1 (SEI)/2016/GERE/SRA, de 9 de novembro de 2016, visava o atendimento simultâneo do disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 13.319/16, que tratam, respectivamente, da incorporação do valor correspondente ao ATAERO aos valores das tarifas aeroportuárias e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

1.3.1.2. A extinção do ATAERO, seguida simultaneamente da incorporação do valor deste aos tetos das tarifas aeroportuárias, implica em um aumento real do valor recebido pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária federal de 35,9% sobre as tarifas alteradas.

1.3.1.3. Conforme relatado pela SRA, a despeito de a Lei nº 13.319/16 conferir o prazo de 180 dias a partir do dia 1º de janeiro de 2017, a melhor forma de neutralizar seus impactos sobre os Contratos de Concessão é fazendo com que a vigência dos novos tetos tarifários majorados seja concomitante à vigência da alteração contratual que manterá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Adicionalmente, tal procedimento aumenta a previsibilidade dos agentes de mercado quanto às medidas utilizadas pela ANAC para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos.

1.3.1.4. Entre as possíveis formas de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a SRA entende que é preferível a criação de uma contribuição ao sistema a ser realizada na mesma data em que atualmente é pago o ATAERO, por não impactar o fluxo de caixa das concessionárias. Por esse motivo, a proposta inicial de Termo Aditivo, elaborada pela SRA, previu a criação da Contribuição Tarifária para anular o efeito do aumento de receita tarifária. Esta Contribuição corresponderia ao efeito líquido do aumento da receita tarifária, deduzidos os tributos indiretos.

1.3.1.5. Ainda de acordo com o relatado pela área técnica, a criação da Contribuição Tarifária não seria suficiente para anular todos os efeitos da Lei nº 13.319/16, uma vez que a receita tarifária, afetada pela medida legal, compõe a base de incidência da contribuição variável. Desta forma, a SRA propôs também um mecanismo que retira da base de incidência a receita tarifária adicional decorrente da alteração dos tetos tarifários.

1.3.2. *Da Manifestação da Procuradoria*

1.3.2.6. Com relação à proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentada pela SRA nos termos da minuta de Termo Aditivo, a Procuradoria da ANAC, em seu Parecer nº 472/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 1º de dezembro de 2016, se manifestou sobre a necessidade de concordância prévia da Concessionária quanto ao conteúdo e à forma de recomposição, conforme disposto na cláusula 6.21.4 do contrato de concessão e no art. 8º da Resolução ANAC nº 355, de 17 de março de 2015:

“Art. 8º Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, a ANAC poderá utilizar as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, nos termos do respectivo contrato de concessão:

I - alteração do valor das tarifas;

II – alteração do prazo de concessão, observado, quando couber, o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

III - alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

IV – revisão da contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; e

V – outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

1.3.2.7. Em vista do entendimento da Procuradoria, a SRA encaminhou às concessionárias as minutas de Termo Aditivo para considerações. A partir das respostas recebidas, concluiu não ser possível a realização conjunta da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma proposta e da alteração dos tetos tarifários de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319/16.

1.4. **PROPOSTA**

1.4.3. Considerando o acima exposto, com vistas a atender ao prazo estabelecido para a alteração dos tetos tarifários, a SRA informou, por meio da Nota Técnica nº 15 (SEI)/2016/GERE/SRA, de 9 de dezembro de 2016, que trataria o processo de recomposição econômico-financeira de forma separada.

1.4.4. Assim, a SRA enviou, para aprovação da Diretoria Colegiada, a proposta de alteração unilateral dos contratos de concessão com vistas ao atendimento dos § 1º e § 2º do art. 1º da Lei nº 13.319/16, que tratam da incorporação do valor correspondente ao ATAERO extinto aos valores das tarifas aeroportuárias e do ajuste no cálculo da URTA que visa neutralizar o impacto do aumento das tarifas.

1.5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1.5.5. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos para submeter proposta de Termos Aditivos para a Diretoria da ANAC encontra amparo no inciso I, alínea “1”, no inciso VII, e no inciso X do artigo 41 da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

1.5.6. Os autos estão instruídos com as Notas Técnicas nº 1 (SEI)/2016/GERE/SRA, de 9 de novembro de 2016, e nº 15(SEI)/2016/GERE/SRA, de 9 de dezembro de 2016, as quais fundamentaram as propostas apresentadas com vistas à aplicação da Lei nº 13.319/16.

1.5.7. A área técnica apensou nos autos o Parecer nº 472/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 7 de dezembro de 2016, e as propostas de Decisão que alteram unilateralmente os contratos de concessão dos Aeroportos São Gonçalo do Amarante (RN), Brasília (DF), Guarulhos (SP), Viracopos (SP), Galeão (RJ) e Confins (MG).

1.6. FUNDAMENTAÇÃO

1.6.8. Na linha do que fora relatado, com vistas a atender ao prazo estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 13.319/16 para a alteração dos tetos tarifários e adaptação da definição da URTA, e considerando que a última reunião deliberativa ordinária da Diretoria estava prevista para 13 de dezembro de 2016, a área técnica entendeu não haver tempo hábil para submissão do assunto para deliberação pela Diretoria Colegiada antes do dia 1º de janeiro de 2017.

1.6.9. Entendeu, assim, que a matéria reúne os requisitos de urgência e relevância necessários à aprovação *ad referendum*, nos termos do art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

2. DECISÃO

2.7. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, consolidado na Nota Técnica nº 15(SEI)/2016/GERE/SRA, **DECIDO, ad referendum** do Colegiado, nos termos do art. 6º do Regimento Interno anexo à Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, **pela aprovação da proposta de Decisão que altera unilateralmente os Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de São Gonçalo do Amarante (RN), Brasília (DF), Guarulhos (SP), Viracopos (SP), Galeão (RJ) e Confins (MG)**, nos termos das minutas apresentadas pela SRA, devendo as mesmas serem publicadas no DOU.

2.8. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica - ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do artigo 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

Esta é a Decisão.

Em 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO BOTELHO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 22/12/2016, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0287246** e o código CRC **4BDC3B32**.

SEI nº 0287246